

A. I. Nº - 113793.0012/07-1  
AUTUADO - CASA DO CAMELO LTDA.  
AUTUANTE - CORIOLANO ALMEIDA CERQUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 08.07.08

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0065-05/08**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entrada de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não registrados decorrente de operações anteriormente realizadas e também não registradas. Apresentação de parte das notas fiscais. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/2007, em razão de presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entrada de mercadorias não registradas, em face de empresa não ter apresentado Notas Fiscais de fornecedores quando intimada para apresentação dos documentos correspondentes às entradas de mercadorias e serviços do período janeiro de 2002 a março de 2007, importando no ICMS de R\$34.493,87 acrescido da multa de 70%.

O autuado na defesa apresentada às fls. 225 e 226 reconhece apenas o valor de R\$10.184,29 anexando demonstrativo e Notas Fiscais originais, contestando o restante, segundo alega, por referirem a Notas Fiscais que foram apresentadas juntamente com a documentação solicitada pelo autuante à época da fiscalização, mas que por algum lapso não foram consideradas, além de algumas Notas Fiscais que foram listadas em duplicidade.

Comenta que a documentação relativa as Notas Fiscais de compras do exercício de 2002 deixou de ser apresentada em razão de ter sido incinerada durante incêndio ocorrido na artéria comercial onde ficava localizada a empresa, atingindo o 2º andar da sede, onde se encontrava guardada a referida documentação, consumindo tudo que se encontrava naquele pavimento. Aponta que esta ocorrência foi comunicada via ofício à Infaz de Feira Santana, com cópia de matéria jornalística publicada por jornal local, cuja cópia anexa à Defesa.

Salienta que o volume de operações de compras e vendas de 2002 encontra-se registrado na DME, apresentada à SEFAZ.

Informa que o valor reconhecido do Auto de Infração foi quitado em 17/10/2007 através do DAE nº 702558817 (fl. 222), no valor de R\$17.302,59, incluindo principal, acréscimos moratórios e multa.

Por fim, aduz que o pedido de baixa decorreu em razão de problemas relacionados à saúde de seu sócio majoritário, agravado pelos prejuízos sofridos pelo incêndio que consumiu grande parte da empresa.

O autuante, na Informação Fiscal de fls. 311 e 312, acata as razões de defesa no que se refere às Notas Fiscais apresentadas, correspondentes aos exercícios de 2003 e 2004, de conformidade com o demonstrativo que acostou à Defesa cuja cópia juntou às fls. 317 a 319.

Quanto ao exercício de 2002, estranha a alegação do autuado quando afirma que os documentos foram incinerados em razão de um incêndio que ocorreu na artéria comercial onde ficava localizado o estabelecimento do autuado, entendendo ser difícil assimilar esta afirmativa quando se verifica que toda a documentação dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 até março, nada sofreu estando no mesmo local dos documentos do exercício de 2002, além do fato de a

comunicação só ter sido feita após a ação fiscal, sem acompanhamento de laudo técnico para efeito de adoção das medidas previstas no art. 146 do RICMS-BA.

## VOTO

O Auto em lide foi lavrado por presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas, em razão da empresa não ter apresentado Notas Fiscais de fornecedores quando intimada a apresentar os documentos correspondentes às entradas de mercadorias e serviços do período janeiro de 2002 a março de 2007.

Apreciando os autos, verifico que o autuante acatou as notas fiscais apresentadas na defesa no que se refere às Notas Fiscais apresentadas nessa ocasião, conforme indicado nos demonstrativos de fls. 251, 252 e 295, relacionando-as no demonstrativo de fls. 317 a 319, para efeito de dedução no Auto de Infração, o que importa em uma dedução de R\$7.251,64 no exercício de 2003 e R\$419,86 no exercício de 2004, no que concordo.

Embora não tenha sido considerada pelo autuante no demonstrativo de fls. 317 a 319, constato que também foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 46.656 de 31/01/2005 (fl. 302) e a 855.027 de 09/03/2005 (fl. 304) nos valores respectivos de R\$1.608,00 e R\$3.212,48, devendo, também, serem excluídas da acusação.

A presunção legal imputada é relativa, ou seja, admite prova em contrário e está prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, que estabelece que a existência de entradas não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. No caso em apreço, a apresentação das Notas Fiscais elidiu parte da presunção inicialmente apontada. Portanto, a dedução é pertinente.

Ainda com relação às Notas Fiscais, vejo que a Informação Fiscal nada responde ao argumento defensivo de a ação fiscal listou algumas Notas Fiscais em duplicidade. Analisando o demonstrativo de acusação de fls. 8 a 21, de fato constata-se que as Notas Fiscais nºs 3.515 de 03/05/2002, 6.594 de 14/05/2002, 208 de 15/10/2002, 11.890 de 17/12/2002 e 855.027 de 09/03/2005 nos valores respectivos de R\$270,00, R\$832,00, R\$4.788,64, R\$3.640,00 e R\$3.212,48 estão nele lançadas em duplicidade e por isso, também devem ser ajustadas no lançamento.

Também constato, assim como percebeu o autuado (fl. 308), que o valor relativo ao ICMS devido para o mês de fevereiro de 2006, apurado conforme demonstrativo de fl. 21, no valor de R\$282,87, foi equivocadamente transcrito para o demonstrativo de débito do Auto de Infração pelo valor contábil do documento fiscal no valor de R\$3.142,96, fato esse não retrucado na Informação fiscal e que ora reparo.

No que se refere à alegação que, segundo o autuado, motivou a não apresentação das Notas Fiscais, não posso considerar como pertinente ao caso em razão de o autuado, em tempo hábil, não ter atendido às disposições do art. 146 do RICMS-BA., que prevê nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, ficar o contribuinte obrigado a comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, dentro de 8 dias e comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo.

De todo modo, também o fato de a DME do exercício de 2002 consignar valores de compras superiores às Notas Fiscais relativas ao mesmo exercício cuja apresentação foi solicitada não é suficiente para elidir a presunção uma vez que não indica se naquele valor estão integrados os correspondentes às Notas Fiscais cuja apresentação não foi efetivada.

Assim, fica a infração parcialmente caracterizada, cujo demonstrativo de débito segue abaixo, observando-se que conforme o extrato SIGAT de fls. 322 e 323, o autuado efetuou o pagamento de parte do lançamento.

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliq (%)	Multa (%)	ICMS Devido
31/01/2002	09/02/2002	5.106,29	17	70	868,07
28/02/2002	09/03/2002	8.718,88	17	70	1.482,21
31/03/2002	09/04/2002	11.581,82	17	70	1.968,91
30/04/2002	09/05/2002	1.366,65	17	70	232,33
31/05/2002	09/06/2002	4.859,18	17	70	826,06
30/06/2002	09/07/2002	12.270,71	17	70	2.086,02
31/07/2002	09/08/2002	3.931,82	17	70	668,41
31/08/2002	09/09/2002	1.571,94	17	70	267,23
30/09/2002	09/10/2002	3.906,12	17	70	664,04
31/10/2002	09/11/2002	8.251,88	17	70	1.402,82
30/11/2002	09/12/2002	3.554,18	17	70	604,21
31/12/2002	09/01/2003	7.110,24	17	70	1.208,74
31/01/2003	09/02/2003	5.431,06	17	70	923,28
28/02/2003	09/03/2003	11.975,00	17	70	2.035,75
31/03/2003	09/04/2003	1.852,94	17	70	315,00
30/04/2003	09/05/2003	1.232,12	17	70	209,46
31/05/2003	09/06/2003	892,29	17	70	151,69
30/06/2003	09/07/2003	1.927,29	17	70	327,64
31/07/2003	09/08/2003	5.021,41	17	70	853,64
31/08/2003	09/09/2003	1.424,12	17	70	242,10
31/10/2003	09/11/2003	488,53	17	70	83,05
31/01/2004	09/02/2004	1.754,41	17	70	298,25
31/03/2004	09/04/2004	6.313,41	17	70	1.073,28
31/05/2004	09/06/2004	2.105,71	17	70	357,97
30/06/2004	09/07/2004	2.517,71	17	70	428,01
30/09/2004	09/10/2004	489,47	17	70	83,21
31/10/2004	09/11/2004	500,29	17	70	85,05
31/12/2004	09/01/2005	3.301,35	17	70	561,23
31/01/2005	09/02/2005	3.593,29	17	70	610,86
28/02/2005	09/03/2005	2.410,12	17	70	409,72
31/03/2005	09/04/2005	3.538,06	17	70	601,47
31/07/2005	09/08/2005	888,41	17	70	151,03
28/02/2005	09/03/2006	1.663,94	17	70	282,87
<b>TOTAL</b>					<b>22.363,61</b>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 113793.0012/07-1, lavrado contra **CASA DO CAMELO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.363,61** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42 inciso III da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR